



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/001.497/88-87

AAP/vjv

Sessão de 06 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.277

Recurso nº: RP/104-0.224

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ LAURO ROCHA DA SILVA

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Torna-se insubsistente o lançamento fundamentado em sinais exteriores de riqueza, se não ficar perfeitamente evidenciado, nos autos, a renda consumida pelo contribuinte.

- Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1991.


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM
SESSÃO DE:

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVIERA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly of José Eduardo Rangel, enclosed within a hand-drawn circle. The signature is stylized and difficult to decipher.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/001.497/88-87

RECURSO Nº: RP/104-0.224

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.277

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ LAURO ROCHA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O Ilustre Representante da Fazenda Nacional, junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-7.675 de 15/08/90, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, consignando suas razões contrárias ao entendimento manifestado pela Câmara recorrida, no documento de fls. 83/84.

A decisão recorrida, através da qual a Quarta Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, apresenta a seguinte ementa (fls. 74):

"IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - No cálculo de acréscimo patrimonial pelo método de movimentação financeira, os valores dos recursos disponíveis e dos dispêndios realizados devem corresponder ao cômputo das parcelas durante o período-base, e não pelo valor de cada recebimento ou aplicação considerada automaticamente.

Recurso provido."

Acórdão nº - CSRF/01-01-277

O recorrente, requerendo a reforma da decisão constante do Acórdão nº 104-7.675/90, fundamentou sua petição com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, da qual transcreveu (fls. 83) o seguinte trecho que é lido em Sessão.

Reiterando em suas contra-razões a argumentação desenvolvida no recurso voluntário, o contribuinte registrou que "A metodologia utilizada para exigir do Recorrente o cumprimento da obrigação tributária que ensejou a presente demanda já foi repudiada pelo 1º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão a seguir transcrito:"

"CÁLCULOS MENS AIS - Ocorrência de acréscimo patrimonial não justificado deve ser averiguado no final do ano-base, ante o confronto dos rendimentos declarados e as aquisições e dispêndios. É inadmissível, portanto, a tributação fundamentada em cálculos mensais de disponibilidade financeira para efeito de determinação de acréscimo patrimonial. A Nota Promissória, apresentada pelo contribuinte é documento idôneo para comprovação de recursos obtidos de terceiros, desde que a repartição fiscal não conteste a capacidade financeira dos credores, e se evidencie que, na época do vencimento do título, o contribuinte possuía disponibilidade financeira para solver a dívida."

A seguir, transcreveu a ementa do Acórdão número 102-18.843/82 que é lida em Sessão, juntamente com o inteiro teor do documento de fls. 90 a 933, no qual registrou suas contra-razões.

É o Relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.277

V O T O

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator:

Tem razão o recorrente em questionar, equivocadamente, "acréscimo patrimonial", já que a "metodologia" utilizada pelo Fisco não pode ser considerada adequada à apuração de "sinais exteriores de riqueza", inobstante a capitulação legal indicar tal enquadramento legal.

Os dispêndios constantes dos demonstrativos da "Análise Patrimonial" de fls. 40 a 43, representam, de fato, aplicações efetuadas pelo contribuinte que resultaram em incremento de seu patrimônio. Integralização de capital social de pessoa jurídica e pagamento de parcelas destinadas à aquisição de imóvel não representam renda consumida e sim renda poupada.

Objetivando melhor esclarecer o assunto, transcrevo do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, constante do Acórdão nº CSRF/01-0.071 de 23/05/80 o seguinte trecho:

"Em matéria de imposto de renda, de há muito a experiência demonstrou que é forte indício de evasão ilegal de rendimentos a existência de renda poupada ou a comprovação de renda consumida em níveis inconciliáveis com os elementos constantes das declarações apresentadas pelos contribuintes.

Tendo-se revelado inadequada, para combater a evasão fiscal, a legislação então existente, por deferir à fiscalização a obrigação de provar a



Acórdão nº CSRF/01-01.277

omissão de rendimentos, mas, também, a tarefa inglória de provar sua natureza jurídica - conforme ressaltou o Conselheiro Pedro Martins Fernandes em excelente voto em separado no Acórdão nº 104-1.113, de 23.01.79, da 4ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - dois novos diplomas legais vieram revolucionar os mecanismos à disposição do fisco.

O primeiro deles foi a Lei nº 4.069, de 11/06/62, cujo art. 52, alínea "c", hoje incorporado ao RIR/75, art. 39, alínea "c", alcança as hipóteses de renda poupada (= acréscimo patrimonial), considerando tributáveis "as quantias correspondentes ao acréscimo do Patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte".

O segundo foi a Lei nº 4.729, de 14.07.65, cujo art. 9º, também incorporado ao RIR/75, art. 39, alínea "e", manda tributar a renda presumida "... através dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte".

Temos, portanto, que o legislador erigiu em presunções legais de omissão de rendimentos os casos a que se alude na legislação acima. Presunções legais, não absolutas, mas relativas, presunções "iuris tantum".

Ainda que o acréscimo patrimonial a descoberto, exaustivamente atacado pelo contribuinte, esteja perfeitamente evidenciados pelos elementos constantes das declarações de rendimentos examinadas, o lançamento, ora em julgamento, não pode prevalecer, já que o dispositivo legal aplicado é destinado aos casos de "Sinais Exteriores de Riqueza - item V-art. 39 e não item III - art. 39, ambos do RIR/80.



Acórdão nº CSRF/01-10.277

Registre-se, por oportuno, que inexitem, nos autos, informações a respeito da renda consumida pelo contribuinte que caracterizem a existência de sinais exteriores de riqueza.

Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, a fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1991.


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR 